## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000288-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: José Antonio dos Santos Viegas

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1012100-28.2017.8.26.0566

**VISTOS** 

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pelo BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a exordial o banco embargado ajuizou ação de execução em desfavor de PINA CASARIN VIEGAS – ME. Por boa-fé reconhece a divida da empresa, e pretende quitar o valor cobrado de R\$ 117.991,66 em médio prazo, pois está passando por uma crise financeira e, assim, não tem como saldar integralmente a suas dívidas. Sustenta que os imóveis penhorados (dois lotes) são bens de família, uma vez que sua residência foi lá estabelecida. Requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre os 50% dos imóveis de matrícula 11.938 e 13.296.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/33.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls.46/50) alegando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que são eles protelatórios. No mérito, sustentou em síntese que: o embargante não trouxe aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade do imóvel, alegou que não há provas de que este seja o único imóvel do casal. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produção de provas (fls.51), Embargante não se manifestou (cf. certidão de fls.57) e embargado informou seu desinteresse (fls.56).

Auto de constatação as fls. 63. As partes se manifestaram às fls. 69 e 70/71.

Eis o relatório.

DECIDO.

A alegada impenhorabilidade foi constatada por oficial do Juízo e encontra amparo legal.

O bem (imóvel que engloba as matrículas nº 11.938 e 13.296) serve de núcleo familiar ao executado.

E tanto isso é verdade que intimado para se posicionar sobre a certidão de fls. 63 o <u>exequente/embargado concordou com o levantamento da constrição (cf. fls. 70/71).</u>

Assim, a impenhorabilidade é fato incontroverso e demanda o reconhecimento da insubsistência da constrição.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, 1. O imóvel residencial destinado à moradia do devedor ou de sua família é insuscetível de expropriação em processo de

execução por quantia certa, nos termos da Lei nº 8.009, de 1990, salvo nas hipóteses mencionadas na própria lei. **2.** Caso concreto em que o devedor deixou apenas um bem a inventariar, exatamente o imóvel residencial, onde ainda vive sua viúva e uma das filhas. Imóvel impenhorável.3. Apelação improvida. Referência Legislativa (TRF1, AC 2004.01.99.054127-7, Rel Des. Maria do Carmo Cardoso, órgão julgador:8ª Turma, data decisão 11/11/2005).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se, também, STJ – Ap. 38.335-6/188/SP,  $2^a$  Câmara do TJGO – j. em 05.03.96.

Mesma sorte não tem o pedido de parcelamento, já que o credor não é obrigado a receber prestação de forma diversa da originalmente estabelecida.

Pelo exposto só resta ao Juízo acolher parte da postulação trazida nos presentes embargos.

Destarte, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para o fim de livrar da constrição os imóveis de matrícula 11.938 e 13.296.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas relativas a sucumbência, uma vez que a edificação que serve de moradia ao embargante não está registrada na matrícula, conforme informado pelo próprio, e assim não tinha o exequente como saber, ou mesmo apurar, a circunstância que aflora dos autos.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução. Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA